

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0285554-18.2017.8.19.0001

**ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“ACAM”)**, nos autos da ação pelo procedimento
comum em referência, que move contra o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
 (“MUNICÍPIO”) e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO**
DO RIO DE JANEIRO (“PREVI-RIO), vem, por seus advogados abaixo assinados, em
atenção ao ato ordinatório de fls. 5.347, se manifestar nos seguintes termos:

1. Às fls. 4.883/5.113, o MUNICÍPIO e o PREVI-RIO acostaram aos autos documentos que consolidam as avaliações de desempenho por ele realizadas para fins de pagamento do *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário previsto na Lei Municipal nº 6.064/2016 aos servidores integrantes da categoria dos Controladores de Arrecadação.

2. Tais documentos, segundo a edilidade, dariam conta de que “*não ha[veria] uma simetria nas notas atribuídas*” e “*sim a individualidade do exame para cada servidor da ativa*” (cf. fls. 5.118), afastando a tese autoral de que a *complementação* da Gratificação de Desempenho Fazendário consistiria um aumento remuneratório geral que deve ser estendido aos servidores inativos que se aposentaram sob o regime da paridade remuneratória.

3. Sucede que um atento exame dos documentos acostados às fls. 4.883/5.113, à luz da legislação de regência, não permite a conclusão pretendida pelos Réus de que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário possui natureza *pro labore faciendo*, dependendo seu pagamento da performance pessoal de cada servidor no desempenho de suas atividades.

4. Com efeito, como muito bem demonstrou o i. Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto em parecer específico para o caso em exame (cf. fls. 3.239/3.301), o estabelecimento de critérios de avaliação pessoal para o pagamento do *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário representou apenas a estratégia encontrada pelo Poder Público Municipal para conferir aparente legalidade ao aumento remuneratório geral concedido aos servidores da ativa, com exclusão dos inativos.

5. A simples análise do Anexo I da Resolução SMF nº 2.908/2016 (cf. fls. 397/400 e 5.108/5.113) e dos próprios documentos anexados pela edilidade aos autos (cf. fls. 3.578/3.761 e 4.887/5.112), a propósito, é suficiente para concluir isso, pois os parâmetros que norteiam tais verificações de desempenho não passam de deveres e características ordinárias que devem pautar a atividade de todo e qualquer servidor municipal, dentre as quais:

“Preparo e Qualificação

1. Conhecimento – Detém os conhecimentos, habilidades e experiência necessários às suas atividades.

2. Organização – Planeja e organiza adequadamente suas tarefas, materiais, documentos e outros que utiliza para a realização de seu trabalho.

Capacidade de Trabalho em Equipe

3. Interação – Atende aos clientes internos e externos dando resposta aos seus pedidos e sugestões Comportamentais

(...)

7. Relacionamento Interpessoal – Trata a todos com respeito, presteza e educação, independentemente da hierarquia e do público.

8. Disciplina – Cumpre as normas, de modo a valorizar o relacionamento. (...)

Características

da entidade e os compromissos de trabalho (reuniões, treinamentos etc). Zela pelos bens da entidade.” (cf. Anexo I da Resolução n° SMF n° 2.908/2016)

6. Da leitura do Anexo II da Resolução SMF n° 2.908/2016 e dos documentos acostados pelos Réus, ademais, é possível constatar que, **para a obtenção da pontuação máxima do complemento da Gratificação de Desempenho Fazendário, basta aos Controladores de Arrecadação performarem as atividades obtendo menos da metade dos pontos possíveis (isto é, obterem 39 dos 80 pontos permitidos).** Confira-se:

ANEXO II

Nota total da Avaliação	Pontuação Complementar
Menor que 32	0 %
Entre 32 e 39	50%
Maior que 39	100%

7. Assim, o fato de os documentos acostados pelos demandados às fls. 4.883/5.113 demonstrarem que foram atribuídas notas distintas para cada servidor nas avaliações de desempenho realizadas em dezembro/2016 e maio/2018 não infirma a tese de que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário não possui propriamente natureza de gratificação *pro labore faciendo*, consubstanciando, na realidade, em um aumento remuneratório geral concedido aos servidores ativos, com exclusão dos inativos.

8. **Isso porque extrai-se dos sobreditos documentos que, a despeito da ausência de simetria nas notas que lhes foram atribuídas, TODOS os Controladores de Arrecadação que se encontram em atividade obtiveram pontuação superior a 39 pontos nas avaliações realizadas em dezembro/2016 e maio/2018, percebendo, por conseguinte, o valor total da parcela complementar da Gratificação de Desempenho Fazendário prevista na Lei n° 6.064/2016.**

9. Ora, se o propósito das avaliações realmente fosse mensurar o efetivo desempenho dos Controladores de Arrecadação, seria de se supor que ao menos alguns dos 44 (quarenta e quatro) servidores que se encontrem em atividade tivessem um desempenho insatisfatório em um determinado momento, a justificar a atribuição de uma pontuação inferior à média e, por conseguinte, o pagamento de valores diferenciados a título de *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário.

10. Seria de uma sem tamanha ingenuidade – para dizer o mínimo – crer que, durante todo o período após a instituição da Lei nº 6.064/2016 (isto é, de janeiro de 2017 até a presente data) todos – absolutamente todos – os servidores da ativa performassem suas atividades em altos níveis, recebendo, em consequência, o valor máximo da verba em tela, sem exceção.

11. As avaliações de desempenho acostadas pelo Município às fls. 4.887/5.112 e 3.798/3.801 e os contracheques juntados pela ACAM às fls. 401/474 e 3.805/4.885, no entanto, são assertivos em atestar que é exatamente isto que ocorre. Todos os Controladores de Arrecadação da ativa recebem, uniformemente, o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário pelo seu valor máximo, o que comprova que a roupagem de gratificação de *pro labore faciendo* conferida pela Lei nº 6.064/2016 à verba é meramente formal e foi feita unicamente para que os Réus não tivessem que estender o aumento remuneratório aos inativos.

12. Note-se, inclusive, que, embora condicione o pagamento do *complemento* da gratificação a uma avaliação de desempenho, o próprio sistema criado pela Lei Municipal nº 6.064/2016 e pela Resolução nº 2.908/2016 criou medidas destinadas a assegurar que todos os servidores recebessem a verba pelo seu valor máximo, impondo, por exemplo, ao responsável pela avaliação o ônus de apresentar justificativa caso não conceda nota suficiente para que o servidor possa perceber 100% (cem por cento) da parcela remuneratória. Confira-se:

“Art. 4º Na hipótese de atribuição de nota quatro ou inferior, em qualquer um dos fatores de avaliação previstos no Anexo II, o avaliador deverá enunciar, com base na escala de avaliação, as evidências que justificam a nota atribuída.”

13. Desse modo, o fato de os Réus trazerem aos autos avaliações de desempenho formais não é suficiente para demonstrar que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário possui, na prática, natureza *pro labore faciendo*. Da análise das mencionadas avaliações se conclui exatamente o contrário: **o benefício é concedido de forma genérica a todos os integrantes da categoria, não passando de um aumento salarial disfarçado, instituído sob a forma de gratificação, com o único, írrito e ilegal propósito de excluir os inativos.**

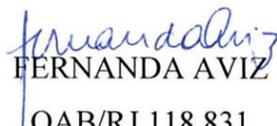
14. Por essa razão, a Autora reitera seus pedidos deduzidos às fls. 26, para que os Réus sejam condenados a pagar aos associados da demandante o valor correspondente a pontuação complementar da Gratificação de Desempenho Fazendário concedida pela Lei nº 6.064/2016.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2019.


SERGIO NELSON MANNHEIMER
OAB/RJ 47.667


FERNANDA AVIZ
OAB/RJ 118.831


BERNARDO LATGÉ
OAB/RJ 179.105